

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA E RCA SERVIÇOS DE LIMPEZA AMBIETAL LTDA, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2149/2024 - SAAE, DESTINADO À **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL, POR POSTO DE TRABALHO, A SER REALIZADO DE FORMA CONTÍNUA, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E SOB SUA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA NO ÂMBITO TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIO, CIVIL, SINDICALISTA ETC, DOS RESPECTIVOS FUNCIONÁRIOS, BEM COMO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E PRODUTOS COMO: SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, E, AINDA, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E ATIVIDADES AFINS.**

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

Passando-se a análise da impugnação:

A RCA SERVIÇOS DE LIMPEZA AMBIETAL LTDA resumidamente, em sua peça de impugnação alega em análise ao Edital, identificou duas modalidades diferentes de ajuste de preços.

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.

Para balizar o julgamento da peça de impugnação, foi consultada a Procuradoria Geral, que se manifestou nos seguintes termos:

O item 6 e subitens deverão ser adequados para adotar a repactuação como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Portanto, com base nas instrução processual, especialmente com a manifestação da área requisitante, julgo PROCEDENTE à impugnação apresentada, tendo em vista que o edital e seus anexos estão em conformidade as legislações vigentes, ficando claro, à vista disso, que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, mantendo-se as condições do objeto do Edital do Pregão em epígrafe.

Sorocaba, 04 de abril 2025.

**Ana Maria Aparecida Torres
Pregoeira**